

PPA 2016-2019	PPPA 2020-2023 – PLN 21/2019
Institui o Plano Plurianual da União para o período de 2016 a 2019.	Institui o Plano Plurianual da União para o período de 2020 a 2023.
A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
CAPÍTULO I	CAPÍTULO I
DO PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL E DO PLANO PLURIANUAL	DO PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL E DO PLANO PLURIANUAL DA UNIÃO
<b>Art. 1º</b> Esta Lei institui o Plano Plurianual da União para o período de 2016 a 2019 - PPA 2016-2019, em cumprimento ao disposto no <a href="#">§ 1º do art. 165 da Constituição Federal</a> .	<b>Art. 1º</b> Esta Lei institui o Plano Plurianual da União para o período de 2020 a 2023 - PPA 2020-2023, em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 165 da Constituição <sup>^</sup> .
<b>Art. 2º</b> O PPA 2016-2019 é instrumento de planejamento governamental que define diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada, com o propósito de viabilizar a implementação e a gestão das políticas públicas.	<sup>^</sup>
<b>Art. 3º</b> São prioridades da administração pública federal para o período 2016- 2019:	<sup>^</sup>
I - as metas inscritas no Plano Nacional de Educação ( <a href="#">Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014</a> );	<sup>^</sup>
II - o Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, identificado nas leis orçamentárias anuais por meio de atributo específico; e	<sup>^</sup>
III - o Plano Brasil sem Miséria - PBSM, identificado nas leis orçamentárias anuais por meio de atributo específico.	<sup>^</sup>
Parágrafo único. No prazo de noventa dias a contar da publicação desta Lei, o Poder Executivo informará ao Congresso Nacional o montante de recursos a ser destinado, no quadriênio 2016-2019, ao Programa de Aceleração do Crescimento - PAC e ao Programa de Investimentos em Logística - PIL.	<sup>^</sup>
<b>Art. 6º</b> O Programa Temático é composto pelos seguintes elementos constituintes:	<b>Art. 2º</b> Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:
I - Objetivo, que expressa as escolhas de políticas públicas para o alcance dos resultados almejados pela intervenção governamental e tem como atributos:	I - objetivo - declaração de resultado a ser alcançado que expressa, em seu conteúdo, o que deve ser feito para a transformação de determinada realidade;
a) Órgão Responsável: órgão cujas atribuições mais contribuem para a implementação do Objetivo ou da Meta;	<sup>^</sup>

PPA 2016-2019	PPPA 2020-2023 – PLN 21/2019
b) Meta: medida do alcance do Objetivo, podendo ser de natureza quantitativa ou qualitativa; e	II - meta - declaração de resultado a ser alcançado, de natureza quantitativa ou qualitativa, que contribui para o alcance do objetivo;
c) Iniciativa: declaração dos meios e mecanismos de gestão que viabilizam os Objetivos e suas Metas, explicitando a lógica da intervenção.	^
II - Indicador, que é uma referência que permite identificar e aferir, periodicamente, aspectos relacionados a um Programa, auxiliando a avaliação dos seus resultados.	III - indicador - instrumento gerencial que permite a mensuração de desempenho de programa em relação à meta declarada;
	IV - regionalização - produção de informações regionalizadas, no âmbito das metas do PPA 2020-2023, com vistas a compatibilizar os recursos públicos disponíveis com o atendimento de necessidades da sociedade no território nacional e a possibilitar a avaliação regional da execução do gasto público;
	V - política pública - conjunto de iniciativas governamentais organizadas em função de necessidades socioeconômicas, que contém instrumentos, finalidades e fontes de financiamento;
	VI - programa - conjunto de políticas públicas financiadas por ações orçamentárias e não orçamentárias;
	VII - planejamento governamental - sistemática de orientação de escolha de políticas públicas e de definição de prioridades, a partir de estudos prospectivos e diagnósticos, com o propósito de diminuir as desigualdades, melhorar a alocação de recursos e aprimorar o ambiente econômico;
	VIII - Plano Plurianual da União -PPA - instrumento de planejamento governamental de médio prazo, que define diretrizes, objetivos e metas, com propósito de viabilizar a implementação dos programas;
	IX - planos nacionais, setoriais e regionais - instrumentos de comunicação à sociedade das ações governamentais, observados a estratégia nacional de desenvolvimento econômico e social, o PPA 202-2023 e as diretrizes das políticas nacionais;
	X - política nacional - conjunto de diretrizes, princípios e instrumentos destinados a orientar a atuação de agentes públicos no atendimento às demandas da sociedade, cuja operacionalização será detalhada em planos nacionais, setoriais e regionais, com escopo e prazo definidos;

PPA 2016-2019	PPPA 2020-2023 – PLN 21/2019
	XI - eixo - agregador das diretrizes governamentais do PPA 2020-2023, que relaciona o PPA ao planejamento nacional de longo prazo;
	XII - diretriz - declaração ou conjunto de declarações que orientam os programas abrangidos no PPA 2020-2023, com fundamento nas preferências políticas descritas no programa do Governo eleito;
	XIII - tema - agregação de assuntos programáticos dentro da estrutura institucional da administração pública federal;
	XIV - programa finalístico - conjunto de ações orçamentárias e não orçamentárias de unidade responsável, suficientes para enfrentar problema da sociedade, conforme objetivos e metas;
	XV - unidade responsável - órgão ou entidade da administração pública federal direta ou indireta, responsável pela implementação de programas finalísticos;
III - Valor Global do Programa, que é a estimativa dos recursos orçamentários e extraorçamentários previstos para a consecução dos Objetivos, sendo os orçamentários segregados nas esferas Fiscal e da Seguridade Social e na esfera de Investimento das Empresas Estatais, com as respectivas categorias econômicas.	XVI - valor global do programa - estimativa dos recursos orçamentários e não orçamentários, segregados nas esferas fiscal, da seguridade social e de investimento das empresas estatais, com as respectivas categorias econômicas e indicação das fontes de financiamento;
IV - Valor de Referência, que é o parâmetro financeiro utilizado para fins de individualização de empreendimento como iniciativa no Anexo III, estabelecido por Programa Temático e especificado para as esferas Fiscal e da Seguridade Social e para a esfera de Investimento das Empresas Estatais.	XVII - programa de gestão - conjunto de ações orçamentárias e não orçamentárias, que não são passíveis de associação aos programas finalísticos, relacionadas à gestão da atuação governamental ou à manutenção da capacidade produtiva das empresas estatais
	XVIII - subsídios - benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia de que trata o § 6º do art. 165 da Constituição;
	XIX - gastos diretos - recursos utilizados na consecução de políticas públicas, executadas de forma direta ou descentralizada, que não se caracterizam como subsídios, nos termos do disposto no inciso XVIII;
	XX - governança - conjunto de mecanismos de liderança, estratégia e controle utilizados para avaliar, direcionar e monitorar a gestão pública, com vistas à consecução de políticas públicas e à prestação de serviços de interesse da sociedade;

PPA 2016-2019	PPPA 2020-2023 – PLN 21/2019
	XXI - investimento plurianual prioritário - conjunto de investimentos selecionados que impactam programas finalísticos em mais de um exercício financeiro; e
	XXII - investimento plurianual das empresas estatais não dependentes - o conjunto de investimentos que se enquadram nas hipóteses previstas no PPA 2020-2023 e abrangem as empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, cujas programações não constem integralmente do Orçamento Fiscal ou da Seguridade Social.
<b>Art. 4º</b> Para o período 2016-2019, o PPA terá como diretrizes:	<b>Art. 3º</b> São diretrizes do PPA 2020-2023:
VII - O aperfeiçoamento da gestão pública <b>com foco no cidadão</b> , na eficiência do gasto público, na transparência, <b>e no enfrentamento à corrupção; e</b>	I - o aprimoramento da governança, da modernização do Estado e da gestão pública federal, com eficiência administrativa, transparência da ação estatal, digitalização de serviços governamentais e redução da estrutura administrativa do Estado <sup>^</sup> ;
	II - a articulação e a coordenação com os entes federativos, combinados:
	a) processos de relacionamento formal, por meio da celebração de contratos ou convênios, que envolvam a transferência de recursos e responsabilidades; e
	b) mecanismos de monitoramento e avaliação;
	III - a intensificação do combate à corrupção, à violência e ao crime organizado;
III - A garantia dos direitos humanos com redução das desigualdades sociais, regionais, étnico-raciais, geracionais e de gênero;	<sup>^</sup>
VI- A valorização e o respeito à diversidade cultural;	IV - a valorização da liberdade individual e da cidadania, com foco no amparo à família;
	V - a dedicação prioritária à qualidade da educação básica e à preparação para o mercado de trabalho;
V - A participação social como direito do cidadão;	<sup>^</sup>
II - A melhoria contínua da qualidade dos serviços públicos;	VI - a ampliação da cobertura e da resolutividade da atenção básica de saúde e o fortalecimento da integração entre os serviços de saúde;
	VII - a ênfase na geração de oportunidades e de estímulos à inserção no mercado de trabalho;
I - O desenvolvimento sustentável orientado pela inclusão social;	VIII - a promoção do uso sustentável e eficiente de recursos naturais, considerados os custos e os benefícios ambientais;

PPA 2016-2019	PPPA 2020-2023 – PLN 21/2019
VIII - A garantia do equilíbrio das contas públicas.	IX - o compromisso absoluto com a solvência e o equilíbrio fiscais, com vistas à reinserir o Brasil entre os países com grau de investimento;
	X - a simplificação do sistema tributário, a melhoria do ambiente de negócios, o estímulo à concorrência e a maior abertura da economia nacional ao comércio exterior;
IV - O estímulo e a valorização da educação, ciência, tecnologia e inovação e competitividade;	XI - a eficiência da ação do setor público, com a valorização da ciência e tecnologia e redução da ingerência do Estado na economia;
	XII - a ampliação do investimento privado em infraestrutura, orientado pela associação entre planejamento de longo prazo e redução da insegurança jurídica; e
	XIII - o desenvolvimento das capacidades e das condições necessárias à promoção da soberania e dos interesses nacionais, consideradas as vertentes de defesa nacional, as relações exteriores e a segurança institucional.
CAPÍTULO II	CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO PLANO	DA ESTRUTURA E DA ORGANIZAÇÃO DO PLANO PLURIANUAL DA UNIÃO
<b>Art. 5º</b> O PPA 2016-2019 reflete as políticas públicas e orienta a atuação governamental por meio de Programas Temáticos e de Gestão, Manutenção e Serviços ao Estado, assim definidos:	<b>Art. 4º</b> O PPA 2020-2023 reflete as políticas públicas, orienta a atuação governamental e define diretrizes, objetivos, metas e programas.
I - Programa Temático: organizado por recortes selecionados de políticas públicas, expressa e orienta a ação governamental para a entrega de bens e serviços à sociedade; e	^
II - Programa de Gestão, Manutenção e Serviços ao Estado: expressa e orienta as ações destinadas ao apoio, à gestão e à manutenção da atuação governamental.	^
Parágrafo único. Não integram o PPA 2016-2019 os programas destinados exclusivamente a operações especiais.	§ 1º Não integram o PPA 2020-2023 os programas destinados exclusivamente a operações especiais.
	§ 2º A cada programa finalístico será associada uma unidade responsável, um objetivo e uma meta.
<b>Art. 7º</b> Integram o PPA 2016-2019 os seguintes anexos:	<b>Art. 5º</b> Integram o PPA 2020-2023:
I - Anexo I - Programas Temáticos;	I - Anexo I - Programas Finalísticos;
II - Anexo II - Programas de Gestão, Manutenção e Serviços ao Estado; e	II - Anexo II - Programas de Gestão; ^

PPA 2016-2019	PPPA 2020-2023 – PLN 21/2019
III - Anexo III - Empreendimentos Individualizados como Iniciativas – acima do Valor de Referência; e	III - Anexo III - <b>Investimentos Plurianuais Prioritários</b> ; e
IV - Anexo IV - Empreendimentos Individualizados como Iniciativas – Abaixo do Valor de Referência.	IV - Anexo IV - <b>Investimentos Plurianuais das Empresas Estatais Não Dependentes</b> .
CAPÍTULO III	CAPÍTULO III
DA INTEGRAÇÃO COM AS LEIS ORÇAMENTÁRIAS ANUAIS	DA INTEGRAÇÃO COM <b>OS ORÇAMENTOS DA UNIÃO</b>
<b>Art. 8º</b> Os Programas constantes do PPA 2016-2019 estarão expressos nas leis orçamentárias anuais e nas leis de crédito adicional.	<b>Art. 6º</b> Os <b>p</b> rogramas do PPA <b>2020-2023</b> estarão expressos nas leis orçamentárias anuais e nas leis de <b>créditos</b> adicionais.
§ 1º As ações orçamentárias serão discriminadas exclusivamente nas leis orçamentárias.	§ 1º As ações orçamentárias serão discriminadas exclusivamente nas leis orçamentárias <b>anuais</b> .
§ 2º <b>Nos Programas Temáticos</b> , cada ação orçamentária estará vinculada a um único objetivo, exceto as ações padronizadas.	§ 2º <b>^</b> Cada ação orçamentária estará vinculada a um único <b>programa</b> , exceto as ações padronizadas.
§ 3º As vinculações entre ações orçamentárias e Objetivos do PPA constarão das leis orçamentárias anuais.	§ 3º As vinculações entre ações orçamentárias e <b>programas</b> constarão das leis orçamentárias anuais.
	<b>§ 4º</b> As ações não orçamentárias serão vinculadas aos programas e serão disponibilizadas na internet, incluídos os respectivos valores, na forma a ser definida pelo Poder Executivo federal.
<b>Art. 9º</b> O Valor Global dos Programas, <b>bem como os enunciados dos Objetivos e Metas</b> , não constituem limites à programação e à execução das despesas expressas nas leis orçamentárias anuais e nas leis de crédito adicional.	<b>Art. 7º</b> O valor <b>g</b> lobal dos <b>p</b> rogramas <b>^</b> não <b>constitui</b> limite à programação <b>ou</b> à execução das despesas expressas nas leis orçamentárias anuais <b>ou nos créditos</b> adicionais.
<b>Art. 10.</b> Os empreendimentos plurianuais cujo custo total estimado for igual ou superior ao Valor de Referência deverão ser individualizados como Iniciativas no Anexo III e aqueles cujo custo total foi inferior ao Valor de Referência serão individualizados como Iniciativas no Anexo IV.	<b>^</b>
§ 1º A individualização de que trata o caput não se aplica aos empreendimentos realizados por meio de transferências de recursos da União a Estados, Distrito Federal e Municípios.	<b>^</b>
§ 2º O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão poderá definir critérios adicionais para a individualização de Iniciativas de que trata o caput deste artigo.	<b>^</b>



PPA 2016-2019	PPPA 2020-2023 – PLN 21/2019
	<b>Art. 8º</b> Compõem o Anexo III os investimentos plurianuais prioritários, definidos entre as ações do tipo projeto, dos programas finalísticos integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, exceto os investimentos relacionados exclusivamente às transferências da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, observadas as seguintes diretrizes:
	I - execução financeira acumulada superior a vinte por cento de seu custo total estimado na data-base de 30 de junho de 2019; e
	II - conclusão até 2023.
	Parágrafo único. A priorização dos investimentos plurianuais no âmbito das transferências da União considerará os planos nacionais e setoriais, a regionalização, o estágio de execução, as restrições e a capacidade de implementação do ente federativo executor.
	<b>Art. 9º</b> Os orçamentos anuais serão compatibilizados com o PPA 2020-2023 e as respectivas leis de diretrizes orçamentárias e orientados pelas diretrizes de que trata o art. 3º.
CAPÍTULO IV	CAPÍTULO IV
DA GESTÃO DO PLANO	DA GOVERNANÇA DO PLANO PLURIANUAL DA UNIÃO
	Seção I
	Aspectos gerais
<b>Art. 11.</b> A gestão do PPA 2016-2019 consiste na articulação dos meios necessários para viabilizar o alcance dos Objetivos e das Metas, sobretudo para a garantia de acesso às políticas públicas pelos segmentos populacionais mais vulneráveis, e busca o aperfeiçoamento:	<b>Art. 10.</b> A governança do PPA 2020-2023 visa a alcançar os objetivos e as metas estabelecidos, sobretudo para a garantia de acesso às políticas públicas e sua fruição pela sociedade e busca o aperfeiçoamento dos:
I - dos mecanismos de implementação e integração das políticas públicas;	I - ^ mecanismos de implementação e integração de políticas públicas;
II - dos critérios de regionalização das políticas públicas;	II - ^ critérios de regionalização de políticas públicas; e
III - dos mecanismos de monitoramento, avaliação e revisão do Plano; e	III - mecanismos de monitoramento, avaliação e revisão do PPA 2020-2023.
IV - dos instrumentos de cooperação federativa	^
<b>Art. 12.</b> A gestão do PPA 2016-2019 observará os princípios da publicidade, eficiência, impessoalidade, economicidade e efetividade e compreenderá a implementação, o monitoramento, a avaliação e a revisão do Plano.	<b>Art. 11.</b> A gestão do PPA 2020-2023 observará os princípios de publicidade, eficiência, impessoalidade, economicidade e efetividade e compreenderá a implementação, o monitoramento, a avaliação e a revisão do PPA 2020-2023.

PPA 2016-2019	PPPA 2020-2023 – PLN 21/2019
§ 1º Caberá ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão definir os prazos, as diretrizes e as orientações técnicas complementares para a gestão do PPA 2016-2019.	^
§ 2º O Poder Executivo manterá sistema informatizado de apoio à gestão do Plano, cujas informações deverão ser atualizadas com periodicidade definida nos termos do §1º.	^
§ 3º O Poder Executivo adotará, em conjunto com representantes da sociedade civil, mecanismos de participação social nas etapas do ciclo de gestão do PPA 2016-2019.	^
	<b>Art. 12.</b> Os contratos de desempenho de que trata o § 8º do art. 37 da Constituição observarão as metas estabelecidas no Anexo I a esta Lei e no planejamento estratégico institucional do órgão.
	Seção II
	Do monitoramento e da avaliação
	<b>Art. 13.</b> O monitoramento do PPA 2020-2023 abrangerá seus programas e as ações orçamentárias e não orçamentárias a eles vinculadas, conforme regulamento.
	<b>Art. 14.</b> A avaliação do PPA 2020-2023 consiste em processo sistemático, integrado e institucionalizado de análise das políticas públicas, com objetivo de aprimorar os programas e a qualidade do gasto público.
<b>Art. 13.</b> O Poder Executivo:	<b>Art. 15.</b> O Poder Executivo federal realizará avaliações de políticas públicas financiadas por gastos diretos e subsídios da União, selecionadas anualmente a partir dos programas contidos no PPA 2020-2023.
I - publicará em portal eletrônico dados estruturados e informações sobre a implementação e o acompanhamento do PPA 2016-2019; e	^
	§ 1º A seleção de que trata o caput ocorrerá de acordo com critérios de materialidade, criticidade e relevância, entre outros, definidos em regulamento.
II - encaminhará ao Congresso Nacional o Relatório Anual de Avaliação do Plano, que conterá:	§ 2º O Poder Executivo federal encaminhará anualmente ao Congresso Nacional relatório com os resultados e as recomendações das avaliações de que trata o caput.



PPA 2016-2019	PPPA 2020-2023 – PLN 21/2019
a) análise do comportamento das variáveis macroeconômicas que embasaram a elaboração do Plano, explicitando, se for o caso, as razões das discrepâncias verificadas entre os valores previstos e realizados;	^
b) análise da situação, por Programa, dos Indicadores, Objetivos e Metas, informando as medidas corretivas a serem adotadas quando houver indicativo de que metas estabelecidas não serão atingidas até o término do Plano; e	^
c) execução financeira das ações vinculadas aos objetivos dos Programas Temáticos.	^
	§ 3º O Poder Executivo federal dará publicidade, por meio de sítio eletrônico, aos montantes de recursos dos programas classificados em gasto direto e em subsídio.
	<b>Art. 16.</b> O Poder Executivo federal promoverá a manutenção e o desenvolvimento de mecanismos de transparência nas etapas do ciclo de gestão do PPA 2020-2023, por meio de sistemas de informações periodicamente atualizados, definidos em regulamento.
	<b>Art. 17.</b> O Poder Executivo federal definirá os prazos, os critérios e as orientações técnicas complementares ao monitoramento e à avaliação do PPA 2020-2023.
CAPÍTULO V	CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	DISPOSIÇÕES GERAIS
<b>Art. 14.</b> Para fins de atendimento ao disposto no § 1º do art. 167 da Constituição Federal, o investimento plurianual, para o período de 2016 a 2019, está incluído no Valor Global dos Programas.	<b>Art. 18.</b> Para fins ^ do disposto no § 1º do art. 167 da Constituição^, o investimento que ultrapassar um exercício financeiro, durante o período de 2020 a 2023, será incluído no valor global dos programas.
Parágrafo único. A lei orçamentária anual e as leis de créditos adicionais detalharão em seus anexos os investimentos de que trata o caput, para o ano de sua vigência.	Parágrafo único. As leis orçamentárias ^ e as leis de créditos adicionais detalharão, em seus anexos, os investimentos de que trata o caput, para o ano de sua vigência.
<b>Art. 15.</b> Fica o Poder Executivo autorizado a promover, por ato próprio, alterações no PPA 2016-2019 para:	<b>Art. 19.</b> Fica o Poder Executivo federal autorizado a promover alterações no PPA 2020-2023, em ato próprio, para:
I - compatibilizar as alterações promovidas pelas leis orçamentárias anuais e pelas leis de crédito adicional, podendo, para tanto:	I - conciliar com o PPA 2020-2023 as alterações promovidas pelas leis orçamentárias anuais e pelas leis de crédito adicional e poderá, para tanto:
a) alterar o Valor Global do Programa;	a) alterar o valor global do programa;
b) adequar as vinculações entre ações orçamentárias e objetivos; e	b) adequar ^ vinculações entre ações orçamentárias e programas; ^

PPA 2016-2019	PPPA 2020-2023 – PLN 21/2019
c) revisar ou atualizar Metas.	c) revisar ou atualizar <b>as metas</b> ; e
	<b>d) revisar ou atualizar os investimentos plurianuais;</b>
II - alterar Metas <b>qualitativas</b> ; e	II - alterar <b>metas</b> ^; e
III - incluir, excluir ou alterar <b>os seguintes atributos</b> :	III - incluir, excluir ou alterar ^:
<b>a) Indicador;</b>	<b>^</b>
b) Órgão Responsável por Objetivo e Meta;	<b>a) a unidade</b> responsável por <b>programa</b> ;
<b>c) Iniciativa; e</b>	<b>^</b>
d) Valor Global do Programa, em razão de alteração de fontes de financiamento com recursos extraorçamentários; e	<b>b) o valor global do programa</b> , em razão de alteração de fontes de financiamento com recursos <b>não orçamentários</b> ; e
	<b>c) o valor de gasto direto ou de subsídio, de que trata o § 3º do art. 15.</b>
<b>IV - alterar o Anexo II - Programas de Gestão, Manutenção e Serviços ao Estado, em decorrência de criação, extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos.</b>	<b>^</b>
Parágrafo único. Quaisquer modificações realizadas com fulcro na autorização prevista no caput deverão ser informadas à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional e publicadas em portal eletrônico do governo federal.	Parágrafo único. <b>Modificações</b> realizadas <b>nos termos do disposto</b> no caput <b>serão</b> informadas à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional e publicadas em <b>sítio eletrônico oficial</b> .
	<b>Art. 20.</b> Os órgãos e as entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional promoverão o alinhamento contínuo entre os instrumentos de planejamento sob sua responsabilidade, com vistas ao fortalecimento da governança pública.
	Parágrafo único. Os órgãos e as entidades de que trata o caput elaborarão ou atualizarão seu planejamento estratégico institucional, de forma alinhada ao PPA 2020-2023 e aos planos, às estratégias e às prioridades de governo, no prazo de:
	I - quatro meses, contado da data de publicação desta Lei, para Ministérios e demais órgãos da administração direta e para autarquias organizadas na forma de agências reguladoras, ressalvado o disposto no inciso III;
	II - oito meses, contado da data de publicação desta Lei, para as entidades autárquicas não referidas nos incisos I e III e para as fundações;
	III - doze meses, contado da data de publicação desta Lei, para as instituições federais de ensino.

PPA 2016-2019	PPPA 2020-2023 – PLN 21/2019
<b>Art. 16.</b> Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	<b>Art. 21.</b> Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.